

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2020

Apensado: PL nº 2.645/2021

Proíbe a comercialização e uso de medicamentos anti-cio em todo o território nacional.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a comercialização e o uso de medicamentos anti-cio para cães e gatos em todo o território nacional, exceto se a medicação for prescrita por médico veterinário e utilizada na forma do receituário.

O descumprimento do disposto no projeto sujeita os infratores às sanções do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Justifica o ilustre Autor que o uso indiscriminado de medicamentos “anti-cio” tem sido prática cada vez mais recorrente em tutores de cães e gatos domésticos, seja com a finalidade de evitar gestações indesejadas ou para que não haja cio, causando exposição destes animais a elevadas doses de hormônios e, conseqüentemente, aumentando a chance de desenvolvimento de câncer e do nascimento de filhotes com sérias deformações.

No dia 20/08/2021 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.645, de 2021, que proíbe a comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para cadelas e gatas sem receita médico-veterinária.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise, assim como o seu apensado, pretende restringir as vendas de medicamentos anti-cio, para uso em gatos e cachorros, às situações em que há prescrição de médicos veterinários na forma de receituário.

A preocupação do ilustre Autor é salutar, uma vez que a utilização indiscriminada e não controlada destes medicamentos, com a finalidade de impedir a reprodução dos mencionados animais domésticos, pode causar sérias consequências para a saúde e para o bem-estar dos mesmos, como o considerável aumento da chance de desenvolvimento de tumores malignos diversos e, até mesmo, causar anomalias em filhotes.

De fato, os fármacos denominados progestinas, quem têm como base a progesterona feminina, conforme descrito pelo autor do apensado, só tem sua utilização segura se identificados o período hormonal em que a fêmea se encontra, sendo necessário consultar um médico-veterinário, fazer exame de citologia vaginal na fêmea e fazer avaliação ultrassonográfica e de dosagem hormonal para descartar gestações que estejam em curso. Evidentemente, a possibilidade de comprar e aplicar o produto sem a necessidade de receita médico-veterinária aumenta muito o risco de erros na sua aplicação.

Neste sentido, em razão das comprovadas externalidades negativas que podem ocorrer com o livre uso destes medicamentos, faz sentido econômico a intervenção do Poder Público para regular o comércio dos produtos, à semelhança do que ocorre com produtos farmacêuticos destinados ao uso em humanos.

O projeto em análise, bem como o seu apensado, não propõe uma proibição estrita, mas uma limitação de venda e uso àquelas situações em que há recomendação médica veterinária específica, chancelada por um



profissional habilitado, através de receita específica. Com isto, pode-se evitar o abuso de utilização que vem trazendo transtornos e sofrimento aos animais.

No âmbito desta Comissão, não vemos óbices quanto ao mérito econômico da matéria, mas optamos pela apresentação de um Substitutivo que contemple os detalhes apresentados nos dois projetos, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.853, de 2020, e do Projeto de Lei nº 2.645 de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-13860



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210329883700>



* C D 2 1 0 3 2 9 8 8 3 7 0 0 *

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.853/20 E Nº
2.645/21**

Proíbe a comercialização e uso de medicamentos anti-cio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para cadelas e gatas sem receita médico-veterinária.

Art. 2º A comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para cadelas e gatas em todo território nacional está condicionada à apresentação de receita prescrita por médico veterinário.

Parágrafo único. A administração em ambiente comercial dos fármacos de que trata esse artigo é da competência privativa do médico veterinário, nos termos do art. 5º, alínea “a”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e por exercício ilegal da profissão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

